

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0602789-60.2022.6.21.0000**

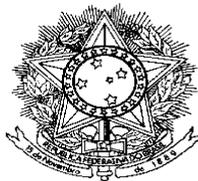
Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (11766)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL – RS  
ESTADUAL  
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA  
WILSON VALÉRIO DA ROSA LOPES

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FONTE VEDADA CARACTERIZADA. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS CONTRA O CNPJ DA AGREMIÇÃO E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADO NAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA ELEITORAL DO GASTO. DESPESAS DE PESSOAL SEM DETALHAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CANDIDATURAS DE MULHERES E DE PESSOAS NEGRAS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO REPASSADO E O QUE DE FATO FOI. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES INFERIOR A 10% DO MONTANTE DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PARTIDO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

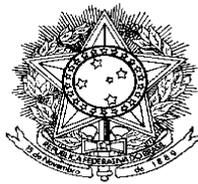
## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2022**.

O exame das contas eleitorais apontou impropriedades e irregularidades. (ID 45487271)

Intimado, o prestador manifestou-se e juntou documentos. (ID 45508543 e seguintes)

Sobreveio **parecer conclusivo** que, considerando sanadas as **(1)** impropriedades, identificou irregularidades consubstanciadas em **(2)** recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas no montante de R\$ 13.000,00; **(3)** omissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos eleitorais, caracterizando utilização de Recursos de Origem não Identificada, no valor total de R\$ 134.488,20; (4) aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, no valor R\$ 16.115,00; e (5) não aplicação do percentual mínimo de recursos públicos do Fundo Partidário em candidaturas femininas, candidaturas de mulheres pretas e pardas e candidaturas masculinas de pretos e pardos, no valor total de R\$ 10.211,47. Por fim, apontando irregularidades (R\$ 173.814,67) que correspondem a 3,8% do montante de recursos recebidos, recomendou a desaprovação das contas da agremiação. (ID 45578160)

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45578319)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

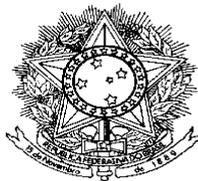
## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Das impropriedades e irregularidades.

#### 1. Das impropriedades.

O parecer conclusivo não observou impropriedades na prestação de contas eleitorais da agremiação partidária. (ID 45578160)

#### 2. Das fontes vedadas. Montante irregular: R\$ 13.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo apontou o recebimento de recursos de fonte vedada, consubstanciado em duas doações, no valor total de R\$ 13.000,00, efetuadas por CAROLINA RODRIGUES DE MATOS, pessoa física permissionária de serviço público, conforme descrito pela unidade técnica (ID 45578160):

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

(...)

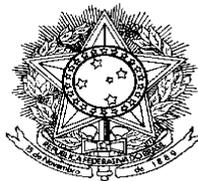
Não obstante manifestação, o art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019 veda o recebimento, direto ou indireto, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoa física permissionária de serviço público, ainda em seus §§ 3º e 4º prevê a devolução imediata ao doador ou na impossibilidade de devolução ao doador, determina a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O partido não apresentou documentação que comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo-se a irregularidade. Assim, o montante de R\$ 13.000,00 configura recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §101 da Resolução TSE 23.607/2019.

A seu turno, a agremiação sustenta que:

A doadora, por certo, sequer estava ciente da potencial vedação para a doação, tendo-a realizado de boa fé e dentro de formato absolutamente sindicável pela Justiça Eleitoral. Em razão do percentual irrisório e da falta de clareza quanto à natureza dos serviços prestado e enquadramento enquanto “permissionário de serviço público” a Justiça Eleitoral já decidiu pela legalidade deste tipo de doação: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. 1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros no prazo de 72 horas, estabelecido pelo artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Montante de R\$ 4.010,00 (10,02% do total acumulado da receita). Falha insuficiente para ensejar a desaprovação das contas. Irregularidade afastada.

2. Recebimento direto de recursos de fontes vedadas de arrecadação, detectado mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, no valor de R\$ 2.000,00 (5% do total acumulado da receita). Inteligência dos artigos 24, inciso III, da Lei 9.504/97 e 31, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019. A legislação do município de Campinas não deixa claro se a ocupação de solo público para fins de comercialização de jornais e revistas se enquadra no conceito de permissão de serviço público, sendo então razoável o enquadramento como permissão para ocupação de espaço público (calçada), não devendo, assim, a doação eleitoral ser considerada como de pessoa física permissionária de serviço público. Conforme entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, a interpretação dos artigos supracitados deve ser restritiva. Irregularidade afastada. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. (TRE-SP - REI: 06004415320206260274 CAMPINAS - SP 060044153, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 266). Grifo Nosso. Assim, requer-se seja considerada regular a doação.

Não assiste razão ao órgão partidário. Observemos.

Dispõe o art. 31, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

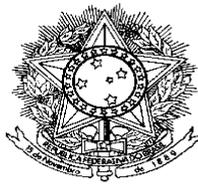
- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

A alegação de desconhecimento da vedação ou o ínfimo valor relativo da doação alcançada não são elementos aptos a afastarem a conclusão da unidade técnica, notadamente por se tratar de proibição expressa na legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, temos o posicionamento abaixo desse egrégio Tribunal:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. VALOR NOMINAL REDUZIDO. APLICADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas, referentes às eleições municipais de 2020, em virtude do recebimento de doação, proveniente de permissionário de serviço público, sendo-lhe determinado o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional.

2. **O art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/19 elenca as fontes vedadas aos partidos e candidatos, dentre elas, pessoas físicas permissionárias de serviço público. A norma eleitoral é objetiva quanto à vedação de doações, em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, oriundas de pessoa física permissionária de serviço público, independentemente do conhecimento ou não pelo candidato dessa circunstância.**

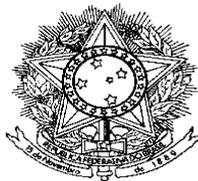
3. A falha corresponde a 25 % da receita declarada. Contudo, embora o percentual seja expressivo, o valor nominal da irregularidade encontra-se aquém daquele considerado como parâmetro para permitir a aprovação das contas com ressalvas (R\$ 1.064,10). Assim, tendo em vista que a irregularidade perfaz quantia inexpressiva, incidem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Mantido o dever de recolhimento ao erário.

4. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral nº 060054326, Acórdão de 02/08/2022, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/08/2022)

Assim, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de R\$ 13.000,00, impondo-se à agremiação a devolução de igual montante ao Erário, conforme determinação do artigo 31, §4º e §10, da Resolução TSE 23.607/2019.

### **3. Dos recursos de origem não identificada. Montante irregular: R\$ 134.488,20.**



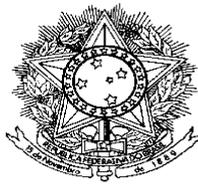
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica apontou o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária (ID 45578160), elencados nos subitens 3.1 e 3.2 do parecer conclusivo, irregularidades consubstanciadas na identificação de despesas comprovadas por documento fiscal válido, emitido contra o CNPJ do partido, não declaradas no SPCE e que também não integram as contas anuais, objeto de prestação junto ao SPCA.

**O subitem 3.1 do Parecer Conclusivo (ID 45578160)** elenca um conjunto de gastos demonstrados por notas fiscais, notadamente junto à GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA, sem que tenha sido efetivado o cancelamento dos documentos fiscais, como alega o partido.

No ponto, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe à agremiação providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ônus do qual não se desincumbiu o prestador de contas. Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Nesse contexto, as notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o referido conjunto de despesas foi pago com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 50.309,95.**

Na mesma linha, **o subitem 3.2 do Parecer Conclusivo (ID 45578160)** elenca um conjunto de gastos comprovados por notas fiscais, no montante de R\$ 84.178,25, que não foram declarados na presente prestação de contas eleitorais e, como indicou a unidade técnica, também não foram identificados na prestação de contas anuais, ao contrário do que alega a agremiação:

3.2 Conforme apontamentos descritos no Procedimento Técnico de Exame do TSE (PTE), Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 258.176,08, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Ressalta-se que, no caso de retificação da prestação de contas, o registro de novas despesas com recursos públicos incidirá em nova verificação quanto à destinação de recursos a título de cotas raciais e de gênero.

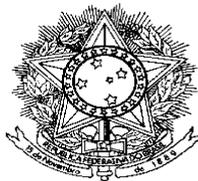
Ressalta-se que em consulta ao DivulgaSPCA8 do TSE, a prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores referente ao exercício de 2022 não havia sido entregue até a ocasião da elaboração do Relatório de Exame de Contas ID 45487271 (14/06/2023), assim não foi possível realizar a consulta das despesas para identificá-las como gasto eleitoral ou ordinário, fazendo-se necessária a manifestação do prestador de contas para especificar a natureza de cada uma das despesas descritas no quadro demonstrativo constante desse Relatório, no valor de R\$ 258.176,08.

O partido manifestou-se ID 45508544, conforme transcrição abaixo:

*“...v. DO ITEM 3.2 DO PARECER*

*O órgão técnico apontou indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 258.176,08 detectados a partir de notas fiscais eletrônicas emitidas porempresas diversas.*

*O item arrola diversas notas fiscais entre as fls. 8-12. Desde logo é possível indicar que diversos documentos fiscais arrolados dizem respeito a gastos ordinários, os quais foram lançados na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022, conforme tabela abaixo, organizada por ordem alfabética..”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, da análise dos registros no Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (SPCA), verificou-se que os apontamentos foram parcialmente sanados, restando as irregularidades abaixo descritas no valor de R\$ 84.178,25, cujos registros não foram identificados no SPCA como declarado pelo partido e não foram registradas no SPCE:  
(...)”

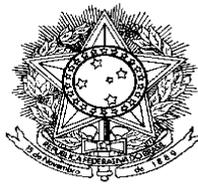
Nesse contexto, esta Procuradoria Regional Eleitoral, em consulta por amostragem de algumas notas fiscais de maior valor, não logrou identificar nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/RS/3/13/extratos>) a realização de pagamento tendo por destinatário algum dos fornecedores pesquisados.

Assim, conclui-se que o conjunto de despesas foi pago com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 84.178,25.

Por fim, constatado o **uso de recursos de origem não identificada** pela agremiação (R\$ 50.309,95 + R\$ 84.178,25), impõe-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

#### **4. Dos recursos públicos.**

##### **4.1. Dos gastos com recursos do FEFC. Montante irregular: R\$ 16.115,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**O subitem 4.1 do Parecer Conclusivo** apontou irregularidades na comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC pertinentes a pagamentos com locação de imóvel e despesas de pessoal, *in verbis*:

(...) Da análise, seguem as considerações:

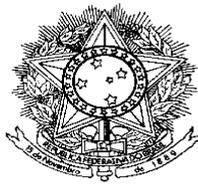
I. AGÊNCIA DE TURISMO RIZZATTI EIRELI – EPP, valor de R\$ 40.000,00, a agremiação juntou comprovante de pagamento e apresentou a nota fiscal n. 1611 ID 45348697, sanando o apontamento;

II. PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S/A, valor de R\$ 4.500,00. O partido reapresentou a fatura n. 13475, comprovante bancário de pagamento e declaração de que a locação da sala se deu para reunião de cunho eleitoral, mas não apresentou quaisquer documentos adicionais para comprovar a efetiva utilização do salão locado para fins de campanha eleitoral no dia 19/10/2022. Não foi cumprido o disposto nos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

III. Relativamente às despesas com pessoal GUSTAVO DOS SANTOS MORAES, GONÇALO RODRIGUES DOS SANTOS, GEOVANI MARCIUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA BARRIOS VINADE e GABRIEL KUMMER DE SOUZA no valor total de R\$ 11.615,00 não foram prestadas informações adicionais. Não foi cumprido o disposto nos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 16.115,00 (itens II e III), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.”

Nada havendo a acrescentar, deve ser acolhida a análise técnica, reafirmando-se, assim, a irregularidade das despesas realizadas juntos aos fornecedores PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA, GUSTAVO DOS SANTOS MORAES, GONÇALO RODRIGUES DOS SANTOS, GEOVANI MARCIUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA BARRIOS VINADE e GABRIEL KUMMER DE SOUZA, pois destituídas de adequada comprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frente a tanto, são irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 16.115,00, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

#### **4.2. Dos gastos com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário.**

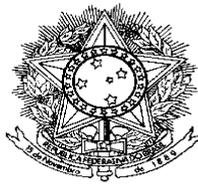
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias consignou no Parecer Conclusivo (ID 45578160) que, *“com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, não foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos”*.

Nesse ponto, não tendo o Ministério Público Eleitoral identificado inconsistências, registra-se o acolhimento da argumentação traçada pela SAI.

#### **5. Da destinação de recursos públicos para cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras. Montante irregular: R\$ 10.211,47.**

##### **5.1. Da destinação de recursos do Fundo Partidário às cotas.**

De acordo com o **subitem 5.1.1 do Parecer Conclusivo**, o partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R\$ 12.752,23, mas apenas R\$ 9.900,00 tiveram essa destinação, razão pela qual considerou irregular o valor total de R\$ 2.852,23,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

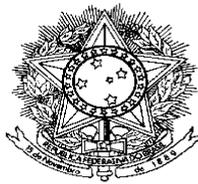
Quanto às candidaturas de pessoas negras, o **subitem 5.1.2 Parecer Conclusivo** apontou o descumprimento da obrigatoriedade de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário, contrariando a decisão proferida na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R\$ 7.359,24 e nada foi destinado, razão pela qual considerou irregular o montante de R\$ 7.359,24, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa linha, concluiu a unidade técnica:

(...) considerando-se a manutenção das irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas femininas (item 5.1.1) e candidaturas de pessoas pretas e pardas (item 5.1.2), o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de R\$ 10.211,47 (R\$ R\$ 2.852,23 + R\$ 7.359,24) ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/199717 aos responsáveis e beneficiários.”

De fato, verifica-se que o partido não destinou o valor mínimo de recursos do Fundo Partidário para cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras, conforme previsto na legislação eleitoral.

O descumprimento das regras enseja a determinação de recolhimento da diferença entre o valor que deveria ter sido repassado às políticas afirmativas e o que de fato foi, no montante de R\$ 10.211,47, ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 5.2. Da destinação de recursos do FEFC às cotas.

No que tange à aplicação dos recursos oriundos do FEFC em candidaturas de mulheres e de pessoas negras, a aferição do cumprimento da destinação dos percentuais mínimos legalmente estabelecidos é apurado a nível nacional, sendo, portanto, objeto de análise na prestação de contas do diretório nacional.

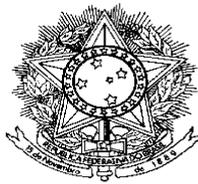
A propósito, esclareceu a unidade técnica:

(...) Relativamente ao repasse de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a título de atendimento da cota de gênero e racial, diferentemente do Fundo Partidário, que tem previsão legal<sup>18</sup> para destinação do recurso em cada esfera partidária, os recursos do FEFC não guardam essa particularidade, sendo a repartição calculada na exata proporção das candidaturas apresentadas pela agremiação a nível nacional.

Transcreve-se, por relevante, trechos do Parecer da Assessoria Especial do TSE<sup>19</sup>, nos quais são analisados os critérios para verificação da regularidade da aplicação de recursos oriundos do FEFC e Fundo Partidário nas candidaturas de pessoas negras, em conformidade ao acórdão exarado pelo TSE na Consulta nº 600306-47/DF e aos esclarecimentos prestados pelo Min. Ricardo Lewandowski, na ADPF nº 738/DF:

*“(i) aferição do percentual de pessoas negras, compreendendo pretas e pardas, com base na previa divisão das candidaturas por gênero; (ii) utilização da informação do Sistema de Candidaturas (CAND) para a identificação do gênero e das pessoas autodeclaradas negras; (iii) observância as “particularidades do regime de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o regime de aplicação dos recursos do Fundo Partidário (FP)”, de modo que a) a regularidade do FEFC seja apurada em âmbito nacional, com base em percentuais nacionais, (...)*

*(...) a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário será verificada na prestação de contas de campanha do órgão partidário doador, com base nos percentuais aferidos no território respectivo (municipal, para órgãos partidários municipais; estadual, para órgãos partidários regionais e nacional, para órgãos partidários nacionais);”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, o repasse de recursos do FEFC destinados ao cumprimento da cota racial será objeto de análise na prestação de contas dos diretórios nacionais, assim como já ocorre com a cota de gênero, não sendo tema para apuração no presente parecer conclusivo.”

Neste caso, em não havendo alterações a serem realizadas quanto ao supracitado documento, bem como a fim de se evitar tautologia e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, registra-se o acolhimento da argumentação e dos dados traçados pela SAI.

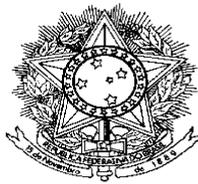
### **II.III – Do recolhimento de valores.**

Frente ao exposto, constatadas irregularidades no valor total de **R\$ 173.814,67**, deve ser determinado o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19.

### **II.IV – Das sanções.**

**O conjunto de irregularidades (R\$ 173.814,67) representa 3,8% do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 4.469.781,75), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

### **III – CONCLUSÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 173.814,67, ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral